



PROCESSO	SEI: 00176.002805/2025-42 Processo de Fiscalização nº 1000239912-01B/2025
INTERESSADO	ORLEI ANTONIO BRAZACA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT

DELIBERAÇÃO Nº 132/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS , na sede do CAU/RS, no dia 20 de outubro de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física ORLEI ANTONIO BRAZACA, inscrita no CPF sob o nº 635.XXX.XXX-72, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000239912-01B/2025 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 376,20 (trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Cristiane Bisch Piccoli, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000239912-01B/2025 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 300% do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 376,20 (trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos) , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, ORLEI ANTONIO BRAZACA, inscrita no CPF sob o nº 635.XXX.XXX-72, incorreu em infração ao art. 39, inciso XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por indicar que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio do pagamento da multa do auto de infração, que validará o RRT extemporâneo de PROJETO nº 15388448 (projeto arquitetônico de reforma, estrutura de concreto, instalações elétricas, hidrossanitárias e pluviais), a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

4. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 20 de outubro de 2025.

..

480ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

480ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 20/10/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000239912-01C/2025

Resultado da votação: **Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)**

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 27/10/2025, às 16:36 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS**, **Coordenador(a)**, em 28/10/2025, às 18:44 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **6FE4A145** e informando o identificador **0767426**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.002805/2025-42

0767426v8



PROCESSO	1000239912-01B
INTERESSADO	Orlei Antônio Brazaca
ASSUNTO	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Ausência de RRT PF.
RELATOR	Cristiane Bisch Piccoli

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de rotina, a qual identificou que a parte interessada realizou a atividade de projeto e execução sem ter efetivado o devido RRT. Em ação do CAU/RS, foi realizada fiscalização de rotina na cidade de PASSO FUNDO, no dia 2/12/2024, onde verificou-se obra sendo executada à RUA URUGUAI, 2271, ESQ RUA 20 DE SETEMBRO, BAIRRO CENTRO, com placa de identificação de responsabilidade técnica do Arquiteto e Urbanista Orlei Antônio Brazaca (CAU A113213-0). Em consulta aos sistemas do CREA e do CAU, não foram encontrados documentos de responsabilidade técnica para o endereço e nome de proprietários identificados na ação.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 02/12/2024.

A Notificação Preventiva foi emitida em 17/01/2025.

A Notificação foi enviada por via postal, com aviso de recebimento, havendo ciência em 30/01/2025.

Houve tentativa de regularização, foi emitida RRT de execução número 15128239 com data de início em 02/12/2024 e paga 15/01/2025.

O Auto de Infração foi lavrado em 12/03/2025.

O Auto de Infração foi enviado por ciência eletrônica pelo SICCAU, havendo ciência em 12/03/2025.

Não houve manifestação da parte interessada, seguindo o processo à revelia.

ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

Além disso, a parte interessada não eliminou o fato gerador e nem efetuou o pagamento da multa até o presente momento.

Diante de tais fatos e

Considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 45 da Lei 12.378/2010:

“Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.”

Considerando o art. 50 da Lei 12.378/2010:

“A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.”

Considerando o art. 39, inciso XIV, da Resolução 198/2020:

“XIV – exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU)”

Considerando o art. 54 da Resolução 198/2020:

"Art. 54. A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo."

VOTO

Diante do exposto acima, é evidente a infração ao exercício profissional cometido pela parte interessada, estando ela ainda irregular e com a multa não paga.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base nos Arts. 45 e 50 da Lei 12.378/2010 e inciso XIV do Art. 39 da Resolução Nº 198/2020 do CAU/BR, mantendo o valor da multa em R\$ 376,20 aplicada pela Fiscalização do CAU/RS.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2025

Cristiane Bisch Piccoli
Conselheira da CEP-CAU/RS



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BISCH PICCOLI**, Conselheiro(a), em 20/10/2025, às 13:34 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **727A8119** e informando o identificador **0735013**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.002805/2025-42

0735013v5